

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA  
FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA**

(Distribuição por conexão ao processo-crime de nº 5083376-05.2014.404.7000)

**AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES  
MEDEIROS, FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE, JOSÉ  
ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, JOSÉ RICARDO NOGUEIRA  
BREGHIROLI e MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, já  
qualificados nos autos supracitados, por seus advogados ao final assinados,  
vêm, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos. 95, inciso I, e  
112 do CPP opor **exceção de suspeição e impedimento** em face do i. Juiz  
Federal Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná,  
em razão dos fatos e fundamentos adiante descritos.

## **I. SUSPEIÇÃO DO JUIZ FEDERAL TITULAR SÉRGIO FERNANDO MORO: INFRAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO JUIZ IMPARCIAL, COMO DECOR- RÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL A UM PROCESSO JUSTO.**

**01.** A Constituição da República estatui, no art. 5º, inc. LIV, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, cláusula que alberga aquilo que hoje concebemos como o direito a um processo justo, expressão subjetiva da garantia do juiz imparcial.

**02.** Também assim, o art. 5º, inc. LIII, da Constituição estabelece a garantia do juiz natural, em cujo conceito alberga-se “*a ideia de imparcialidade, isto é, a concepção de neutralidade e distância em relação às partes*” (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 545).

**03.** Daí a necessidade “*de que o sistema preveja e desenvolva formulas que permitam o afastamento, a exclusão ou a recusa do juiz que, por razões diversa, não possa oferecer a garantia da imparcialidade*” (ibidem).

**04.** A seu turno, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto nº 678 (6/11/1992) – portanto, Direito vinculante no Brasil –, é o documento normativo pelo qual os Estados se obrigam a lutar contra as violações de direitos humanos havidas no âmbito de suas respectivas áreas territoriais (jurisdições).

**05.** Ao aderirem ao Pacto, os países subscritores assumem deveres de proteção e de adoção de disposições de direito interno para tornar efetivos os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção, comprometendo-se perante a comunidade internacional a se submeterem à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

**06.** A Convenção Americana é explícita acerca da garantia do juiz imparcial: *Art. 8º – Garantias judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.*

**07.** No mesmo tom, o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado, no Brasil, pelo Decreto nº 592 (06/07/1992), estabelece que: *Artigo 14. 1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil.*

**08.** Também a Declaração Universal dos Direitos do Homem é explícita em garantir o direito a um tribunal (juiz) imparcial: *Artigo 10. Todo o homem tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.*

**09.** Esse é portanto o marco normativo que regula e impõe ao Juiz penal o máximo distanciamento possível da causa e das partes, a fim de preservar sua capacidade de decidir de forma imparcial.

## **II. DOS FATOS CONCRETOS QUE EVIDENCIAM A SUSPEIÇÃO DA AUTORIDADE JURISDI-CIONAL: O ENVOLVIMENTO DIRETO DO EXCEPTO EM UM DOS CRIMES CITADOS NA DENÚNCIA.**

**01.** Com o máximo respeito que os defensores guardam em relação ao Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, é inequívoco que a Operação Lavajato expõe uma série de fatos que apontam para o impedimento e a suspeição do magistrado para atuar no caso concreto.

**02.** O primeiro argumento a demonstrar o impedimento do Ilustre Magistrado encontra-se no fato deste estar diretamente envolvido com um dos crimes pelos quais os excipientes José Adelmário e Agenor foram denunciados: o de uso de documento falso. Este delito tem por fundamento a juntada de documentos em Juízo, para o próprio excepto, em atendimento a determinação por ele próprio exarada. Consta expressamente da denúncia:

“JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO e AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, de modo consciente e voluntário, tendo domínio dos fatos e na qualidade de autores mediatos deste crime, também fizeram uso de documentos falsos por duas vezes, no dia 27/10/2014, às 10:15 e às 10:17 da manhã, perante a 13a Vara Federal Criminal de Curitiba, fraudando a instrução processual.

Com efeito, o r. Juízo dessa Vara, em despachos datados do dia 08 de outubro de 2014, tendo em vista indicativos de

relacionamento entre a OAS e as empresas de YOUSSEF, intimou a empresa OAS, a qual havia se disposto a “colaborar” com as investigações, para que atendesse a solicitação policial a fim de “confirmar ou não a existência dessas transações, se positivo discriminá-las e esclarecer sua natureza, juntando eventuais contratos e notas fiscais que as amparem, bem como a eventual comprovação dos serviços contratados.” O r. Juízo expressamente ressaltou que questões relativas ao direito de silêncio deveriam ser levadas ao Juízo.”

**03.** Como se vê, é impossível dissociar a figura do Magistrado excepto da própria narrativa do crime, afinal, foi ele quem determinou a apresentação do documento, ele quem os recepcionou nos autos e era o seu destinatário final.

**04.** Por outro lado, a análise sobre a existência do crime depende da interpretação da decisão por ele proferida para apresentação dos documentos. Isto fica claro quando se vê que o próprio Ministério Público ressalta que “o r. Juízo expressamente ressaltou que *questões relativas ao direito de silêncio deveriam ser levadas ao Juízo.*”

**05.** Em outras palavras, o que afirma o MPF é que o fato dos excipientes não terem feito ressalvas, ficando em silêncio quanto à veracidade ou não dos documentos juntados, é que caracterizaria o crime. Tal conclusão só pode ser feita a partir da interpretação do comando contido no despacho proferido pelo próprio excepto.

**06.** Por outro lado, se é verdade que a vítima imediata do crime de uso de documento falso é o Estado, no caso em tela, como os documentos foram apresentados em Juízo, a vítima imediata seria o próprio excepto, a quem, em tese, e apenas em tese, os excipientes teriam tentado enganar.

**07.** Como se vê, a se permitir que o Juiz Federal excepto julgue o presente processo, ter-se-ia a esdrúxula situação em que, para que a tese do Ministério Público fosse reconhecida e os excipientes condenados, o Juiz que determinou a apresentação do documento teria de recebê-lo nos autos, interpretar o comando de seu próprio despacho e se dizer vítima de engodo.

**08.** Em outras palavras, o excepto seria ao mesmo tempo, juiz, testemunha e parte no processo. Exatamente por isso, dispõe o art. 252 do Código de Processo Penal:

“**Art. 252.** O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

**II** – ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou **servido como testemunha;**” – g.n. –.

**09.** O fundamental no caso do excepto e que gera o seu impedimento é o fato de haver presenciado ou participado das circunstâncias que envolvem o crime. Neste sentido entendeu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 47.870/SP:

Juiz: testemunha. Impedimento: efeitos. Nulidade do processo. II. Ainda que não arrolado como testemunha, nem tendo prestado declarações, impedido está o Juiz porque, havendo presenciado o fato contravencional, tomou providências para sua apuração, sentenciando-o, inspirado nos subsídios que tais circunstâncias originaram. III. Aplicação dos arts. 252, II, 564, I, 101 e 112, do Cód.Pr.Penal. Deferimento do writ.

**10.** A própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso *Las Palmeras x Colombia*, afirmou expressamente esta impossibilidade, sob pena de violação do princípio da imparcialidade:

La Corte observa que, en las circunstancias expuestas, el **“juzgador”** **ejerció la doble función de juez y parte**, lo cual no otorga a las víctimas o, en su caso, a sus familiares, las garantías judiciales consagradas en la Convención.

**11.** Mas não é só. No presente caso o excepto já prejudgou a questão ao utilizar como fundamento para o decreto de prisão dos excipientes a juntada dos documentos tidos como falsos, afirmando expressamente:

Também presentes provas de crimes de utilização de documentos falsos perante este Juízo, em vista da apresentação de contratos e notas fiscais fraudulentas, sem qualquer ressalva, pelas empreiteiras nos aludidos inquérito (art. 304 c/c art. 299 do CP).

**12.** É importante notar que este argumento não havia sido apresentado no pedido de prisão formulado pela autoridade policial, nem no parecer apresentado pelo Ministério Público que, até então, não haviam enxergado crime na conduta dos acusados. Vale dizer, o excepto já prejudgou os excipientes e, exatamente por isso, não possui isenção suficiente para julgá-los em definitivo.

**13.** Como se vê, por qualquer ângulo que se analise a questão, não resta a menor dúvida que o envolvimento direto do excepto nos fatos que deram origem ao suposto crime de falsidade ideológica compromete sua isenção para julgar, devendo ser reconhecida sua suspeição.

### **III. ANTERIOR DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO POR FORO ÍNTIMO: EXTENSÃO AO CASO.**

**01.** Outra circunstância já destacada pelas defesas de outros acusados na Operação Lavajato refere-se à condução da

investigação pelo Dr. Sérgio Fernando Moro mesmo após ter-se declarado suspeito por motivos de foro íntimo para avaliar a conduta criminosa de Youssef, sob o pretexto de ter homologado seu acordo de delação premiada, o que evidentemente retirava-lhe a imparcialidade necessária para sopesar o “custo-benefício” da quebra do acordo.

**02.** Era compreensível que o Magistrado responsável pela homologação desse acordo e pela condução de tudo que daí decorreu tenha procurado se afastar da investigação, tão logo a Polícia Federal de Londrina suspeitou que Youssef teria voltado a operar no mercado de câmbio.

**03.** Corretamente declarou-se suspeito por foro íntimo. Com efeito, no dia 10 de maio de 2010, ainda no bojo dos autos de Inquérito Policial nº 2007.70.00.7074-6, o Juiz Federal Sérgio Moro proferiu a seguinte decisão:

Demorei a despachar pois estava ocupado com casos mais prementes. Considerando o exposto na fl. 312, especialmente o inquérito parece movido pela discordância quanto a prévia delação premiada entre o MPF e Alberto Youssef, e ainda especificamente este julgador homologou o acordo de delação premiada do MPF com Alberto Youssef, reputo mais apropriado que o inquérito prossiga com outro juiz. Assim, declaro-me SUSPEITO por motivo de foro íntimo para continuar no inquérito. Remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal Substituto desta Vara.

**04.** A suspeição por foro íntimo é irretratável, pois não há como sindicar os motivos que influenciam na convicção do Magistrado em se afastar da jurisdição:

Quanto aos julgamentos futuros, não há dificuldade de enfoque. Reconhecida a suspeição, não mais poderá o magistrado atuar em nenhum dos processos relativos ao tipo de pretensão quanto à mesma



parte, devendo enviá-los ao substituto legal, não importando quantos sejam – matéria de organização judiciária e os órgãos dirigentes locais solucionarão. (STJ, REsp nº 1.165.623/RS, julgado em 14/04/2010, Rel. Desembargador Convocado Vasco Della Giustina)

**05.** Pode-se, argumentar, com eventual equívoco na indicação do “foro íntimo” como fundamento para a declaração de suspeição, eis que o Magistrado declina o motivo pelo qual entendia, então, prudente afastar do caso.

**06.** Em primeiro plano, é difícil acreditar que um Juiz Federal experiente, doutor em Direito, Professor de Direito Processual Penal na prestigiada Universidade Federal do Paraná, cometeria um grosseiro equívoco técnico em um caso de extrema importância. Ainda que assim fosse, remanesce uma questão: Se o Juiz naquele momento afirmou reputar “*mais apropriado que o inquérito prossiga com outro juiz*”, qual a razão que o levou reassumir a investigação?

**07.** Poder-se-ia dizer que o magistrado aguardava a indicação de elementos que pudessem levar a quebra do acordo de delação com Alberto Youssef, para, posteriormente, retornar à investigação, atuando, daí em diante, sem qualquer obstáculo subjetivo. Também o argumento não prospera, eis que Alberto Youssef ressurgiu mais especificamente nas investigações do núcleo de Carlos Habib Chater, em 5/3/2013 (autos nº 5026387-13.2013.404.7000, EVENTO 222, PET1, p. 1):

Por outro lado, foi observado que CARLOS HABIB CHATER tem mantido contato com os interlocutores ALBERTO YOUSSEF e CARLOS ROCHA, conforme informação anexa.

Senhor Delegado,

Informo que o alvo CARLOS HABIB vem mantendo contato com ALBERTO YOUSSEF e CARLOS ROCHA, ambos alvos da operação BIDONE.

Por meio do VIGIA, determinou-se que os terminais utilizados por HABIB são:

(61) 9653-8713 VIVO

(61) 9859-7403 VIVO

É a informação.

CURITIBA, 03 de março de 2014.

MARCOS AUGUSTO BARTH TUCUNDUVA

Papiloscopista Policial Federal

Matrícula 18.784

(Autos nº 5026387-13.2013.404.7000, EVENTO 222, ANEXO2, p. 1)

**08.** O ilustre Magistrado, “esquecendo-se” de sua suspeição para atuar na investigação de Alberto Youssef, prorroga o monitoramento, fazendo inclusive menção expressa a ele na fundamentação:

Solicita, agora, a autoridade policial a inclusão de dois terminais telefônicos por meio dos quais Carlos Habib Chater vem mantendo contato com os também investigados Alberto Youssef e Carlos Rocha. (autos nº 5026387-13.2013.404.7000, EVENTO 224, DESPADEC1, p. 2)

**09.** A partir de então, a investigação volta-se diretamente a Alberto Youssef, sem qualquer ressalva, sem qualquer observação do ilustre Juiz Titular, a respeito de sua anterior decisão de se afastar das investigações por foro íntimo. Vale destacar que o acordo de delação, fundamento principal da declaração de suspeição, só foi “quebrado” por decisão proferida muito tempo depois, em 6 de maio de 2014.

**10.** Voltando ao acordo de delação, certo é afirmar que o Juiz Federal titular não possuía efetivamente qualquer isenção possível para avaliar a hipótese de quebra do acordo com a principal

testemunha de acusação dos processos criminais mais importantes de sua trajetória jurisdicional e que poderia, se revelado naquele momento, atingir várias de suas sentenças e condenações, em razão da relativização das palavras de um colaborador que teria quebrado seu acordo com o Estado, perdendo, portanto, toda credibilidade.

11. Eis que, anos depois, os autos retornam às suas mãos, sempre com algum tipo de destreza conceitual a fim de permitir que a competência para processar e julgar absolutamente todos os casos relevantes da Subseção Judiciária paranaense sempre seja sua.

12. Esperava-se evidentemente algum tipo de pronunciamento a respeito da anterior suspeição. Evidentemente, pois se o STF já disse que a suspeição por foro íntimo não cessa, era absolutamente necessária uma explicação, ainda que sucinta. Um parágrafo, no mínimo, ou quem sabe apenas uma linha. Nada foi dito. Tudo é radicalmente nulo nessas circunstâncias, a indiciar a manifesta suspeição do Magistrado Federal.

13. Importante, aqui, anotar que a suspeição por foro íntimo não é uma faculdade do magistrado, a ser ou não exercida conforme sua discricionariedade, mas garantia da jurisdição e do acusado, como assentou o Supremo Tribunal Federal (HC 82.798, j. 05/08/2003), em julgado que contou com a seguinte e precisa assertiva do Ministro CEZAR PELUSO: *“se não admitirmos que, no processo penal, o juiz também possa sentir-se perturbado por motivo íntimo que lhe tirou a isenção e, como tal, não seja obrigado a continuar presidindo o processo, então tiramos fundamental garantia do réu”*.

#### **IV. NULIDADE POR INFRAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À IMPARCIALIDADE DA JURISDIÇÃO: CONFUSÃO FUNCIONAL E A PERDA DA IMPARCIALIDADE E DA EQUIDISTÂNCIA.**

**01.** A postura parcial e suspeita do Magistrado é cristalina, ao ponto de sequer ouvir, ao longo das investigações, o Ministério Público Federal. Em diversas decisões de renovação da interceptação, o Juiz Federal Sérgio Moro dispensou a manifestação prévia do MPF. Veja-se os seguintes exemplos:

A respeito, deixo de intimar novamente o MPF, tendo em vista que já houve manifestação favorável do Parquet relativamente aos idênticos pedidos (evento 84). (autos nº 5026387-13.2013.404.7000, EVENTO 102, DECDESPA1, p. 1)

**02. Além disso, nas renovações anotou, por 6 (seis) distintas vezes, o seguinte:**

Diante dos resultados que se tem obtido na interceptação e no restante da apuração, não é viável interromper a investigação, pois, apesar das provas colhidas, **não há um quadro probatório perfeitamente delineado e suficiente para o início da persecução.** (g.n., por ex., autos nº 5026387-13.2013.404.7000, EVENTO 53, DESP1, p. 3)

**03.** A afirmação caracteriza, sem qualquer dúvida, de um lado a usurpação da função constitucional do Ministério Público e, de outro, o que é mais censurável, a perda completa da equidistância entre defesa e acusação, percebendo-se um nítido deslocamento da posição processual do Magistrado em direção ao polo acusatório.

**04.** Aliás, *data venia*, essa é uma regra: não se percebeu ao longo dos procedimentos qualquer decisão de sua lavra

de tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos suspeitos, como fez por exemplo a Juíza Substituta Bianca Georgia Cruz Arenhart, ao negar por duas vezes a renovação das interceptações. Sobre esse heterodoxo “*ativismo judicial*”, pronunciou-se o Ministro Eros Grau, no julgamento do HC 95.009 (HC 95.009, fls. 1313-1314):

O combate à criminalidade, garantia da segurança pública, inevitavelmente entra em testilhas, em certos momentos, com pretensões, legítimas ou não, de direito individual. Eis porque nos Estados de direito há, à disposição dos cidadãos, um Poder Judiciário independente, com a função de arbitrar esses conflitos, declarando ao indivíduo quais constrangimentos o ordenamento jurídico o obriga a suportar, quais os que se não lhe pode impor. Isso tem sido no entanto ignorado nos dias que correm, de sorte que alguns juízes se envolvem direta e pessoalmente com os agentes da Administração, participando do planejamento de investigações policiais que resultam em ações penais de cuja apreciação e julgamento eles mesmos serão incumbidos, superpondo os sistemas inquisitório e misto, a um tempo só recusando o sistema acusatório. Este, contemplado pelo nosso ordenamento jurídico, impõe sejam delimitadas as funções concernentes à persecução penal, cabendo à Polícia investigar, ao Ministério Público acusar e ao Juiz julgar, ao passo que no sistema inquisitório essas funções são acumuladas pelo Juiz. Basta tanto para desmontar as estruturas do Estado de direito, disso decorrendo a supressão da jurisdição. O acusado já então não se verá face a um Juiz independente e imparcial. Terá diante de si uma parte acusadora, um inquisidor a dizer-lhe algo como “já o investiguei, colhi todas as provas, já me convenci de sua culpa, não lhe dou crédito algum, mas estou a sua disposição para que me prove que estou errado”! E isso sem sequer permitir que o acusado arrisque a sorte em ordálias (...).

**05. Jorge de Figueiredo Dias** aponta com propriedade a incongruência entre as funções: “...a coincidência, na mesma pessoa, das funções de investigar e julgar produz o sério risco de lhe criar, naquela primeira fase, um prejuízo ou preconceito de que na segunda fase

*não consegue despir-se e que irremediavelmente lhe furta a objectividade e imparcialidade imprescindíveis a um correcto julgamento”* (Direito Processual Penal. Coimbra: Coimbra Editora, 1974, p. 86).

**06.** Ora, ao adotar na fundamentação das decisões de renovação a assertiva de que *“não há um quadro probatório perfeitamente delineado e suficiente para o início da persecução”* é evidente que o Magistrado substituiu-se ao titular da ação penal, única parte processual constitucionalmente autorizada a realizar esse juízo de valor. Novamente, **Figueiredo Dias**: *“A estrita ligação do juiz, de instrução, como de julgamento, ao ‘facto’ que lhe é proposto pela acusação, e sobre a conformação do qual ele não pode em princípio exercer qualquer influência, é solução constitucionalmente imposta não só, numa certa vertente, pela realização da máxima acusatoriedade possível do processo – exigida pelo art. 32º,5 da Constituição -, como, noutra vertente, pela salvaguarda da função especificamente judicial de todo e qualquer juiz como dominus de uma fase processual”* (Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal in Jornadas de Direito Processual Penal. O Novo Código de Processo Penal. Almedina: Coimbra, 1998, p. 16/17).

**07.** Neste sentido, conforme leciona **Luigi Ferrajoli**, esta equidistância do juiz na condução da causa, relativamente ao escopo perseguido pelas partes deve ser:

(...) tanto pessoal como institucional. É necessário em primeiro lugar que o juiz não tenha qualquer interesse privado ou pessoal na solução da causa: ‘ninguém pode ser juiz ou árbitro de sua própria causa’, e portanto – são ainda palavras de Hobbes – ‘não pode ser juiz a pessoa à qual favoreça a esperança de obter maior utilidade ou satisfação com a vitória de uma das partes em detrimento da outra’. Para garantir essa indiferença ou desinteresse pessoal e relação aos interesses em conflito é necessária a possibilidade de recusa do juiz

por qualquer das partes interessadas. E essa recusa, se por parte da acusação pública deve ser vinculada aos motivos previstos pela lei, por parte do imputado deve ser, ao contrário, o mais livre possível. O juiz, foi dito no parágrafo 37.5, se não deve gozar do consenso da maioria, tem no entanto de desfrutar da confiança dos sujeitos individuais e concretos por ele julgados, de modo que essas pessoas não só não tenham, mas inclusive não temam, ter um juiz inimigo ou, seja como for, não imparcial. (FERRAJOLI, Luigi, Direito e razão: teoria do garantismo penal, 2ª ed., revisada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 535).

**08.** Aliás, o engajamento investigatório deste Magistrado é público e notório, tanto que em caso recente o Superior Tribunal de Justiça anulou condenação fundada no ativismo probatório do Juiz Federal Sérgio Moro, valendo citar:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EVASÃO DE DIVISAS. PROCESSUAL PENAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO JUIZ. EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE OITIVA DAS PARTES.

VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um indevido e inominado sucedâneo recursal.

**2. No processo penal acusatório o juiz não é um mero expectador, mas também não pode assumir posição de liderança na produção de provas, como ocorreu na espécie, determinando a juntada de documentos, *ex officio*, quando já encerrada a instrução, sem que as partes fossem ouvidas.**

**3 – Nulidade da condenação, em tal caso, que se impõe. Flagrante ilegalidade reconhecida.**

4 – Impetração não conhecida, mas concedida a ordem de ofício para anular o édito condenatório e determinar a abertura de vista às partes para manifestarem-se, em contraditório, sobre toda a prova acrescida, devendo, após, ser proferida nova sentença.

(HC 114.478/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/04/2014, g.n.)

**09.** O precedente tem inteira aplicação ao caso concreto, eis que lá, como aqui, o Juiz Federal Sérgio Moro desprezou a manifestação do MPF na produção das provas, como bem destacou a Relatora Ministra Maria Thereza:

Assim é que, no caso em apreço, pareceu-me impróprio determinar a juntada de prova emprestada (de outras ações penais), determinado apenas a oitiva da defesa, **ao fundamento de que o Ministério Público, por já ter conhecimento do material, não precisasse ser ouvido (...).** – g.n. –.

**10.** Em outra decisão, o STJ destacou a incompatibilidade entre a iniciativa acusatória e a imparcialidade do julgador:

“Processo penal (natureza). Provas (produção). Iniciativa (juiz/Ministério Público). Magistrado (imparcialidade).

1. É acusatório, ou condenatório, o princípio informador do nosso processo penal, daí, então, ser vedado ao juiz o poder de investigação. Cabe à acusação a prova da culpabilidade do réu.

2. Incumbe ao juiz, é verdade, dirigir o processo, competindo-lhe assegurar às partes igualdade de tratamento, não lhe sendo lícito, também é verdade, substituir a acusação. Permitido lhe é, isto sim, auxiliar a defesa, tal o eterno princípio da presunção de inocência: “ninguém será considerado culpado...”

3. Pode o juiz ouvir outras testemunhas (Cód. de Pr. Penal, art. 209), porém não o pode fazendo as vezes da acusação, substituindo-a, em caso, como este, em que não havia testemunhas a serem inquiridas,



porque não havia testemunhas arroladas pelo Ministério Público (tampouco pela defesa).

4. São diferentes iniciativa probatória e iniciativa acusatória, aquela é lícita, claro é, ao juiz em atitude complementar – por exemplo, tratando-se de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (atual art. 402).

5. Já a **iniciativa acusatória – o desempenho das funções que competem a outrem – bate de frente com princípios outros**, entre os quais o da **imparcialidade do julgador**, e o da presunção de inocência do réu, e o do contraditório, e o da isonomia.”

6. Ordem concedida a fim de se anular o processo desde quando se determinou a inquirição. – g.n. –.

(HC 143.889/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 21/06/2010)”

**11.** A atuação do Magistrado Federal Sérgio Moro na Operação Lavajato é nitidamente parcial, claramente voltada ao êxito da persecução, com a negação ao direito fundamental dos investigados a um processo justo, conduzido por Juiz equidistante.

## **V. IMPEDIMENTO DO ART. 252 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**

**01.** O Juiz Federal Sérgio Moro está impedido de atuar nesses procedimentos, todos reunidos por conexão na denominada Operação Lavajato, em razão de ter atuado, em auxílio à Justiça, perante o Supremo Tribunal Federal no caso da Ação Penal no. 470 (Mensalão), participando, portanto, em outro grau de jurisdição da decisão sobre um fato que estava na origem das investigações que desdobraram-se nas ações penais ora sob exame.

**02.** Como já se anotou, toda Operação Lavajato surgiu a partir de investigação a respeito da lavagem de dinheiro oriundo do chamado Mensalão, tendo como beneficiário o ex-deputado José Janene, e como autores Alberto Youssef e outros investigados. Com efeito, o Juiz Federal foi convocado para atuar no Gabinete da Ministra Rosa Weber exatamente durante a tramitação da ação penal 470/STF, que versou sobre o fato originário dessa operação e sobre o crime antecedente da lavagem que ora se processa. O art. 252 do CPP determina:

“**Art. 252.** O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

**I** – tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, **auxiliar da justiça** ou perito;

**II** – ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

**III** – tiver funcionado como **juiz de outra instância**, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

**IV** – ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.”

**03.** Pois bem, embora a regra de 1941 não tenha por óbvio cogitado a hipótese de Juiz de Primeira Instância em regime de auxílio ao STF, é evidente, em uma leitura sistemática, na conjugação dos incisos I e III, que a hipótese do Magistrado que atua nessa condição, com inequívoca participação sobre a decisão de determinada questão de fato ou de direito em outro grau de jurisdição, não pode, posteriormente, retornar à função originária e pronunciar-se sobre o mesmo fato ou sobre questão conexa, como, por exemplo, a lavagem de dinheiro do delito processado e julgado perante o STF, quando lá estava convocado.

**04.** Ora, a operação Lavajato é evidente desdobramento do Mensalão, como as próprias representações e decisões judiciais, inclusive do próprio Juiz Titular afirmaram, merecendo reprisar trecho do relatório das autoridades policiais federais que conduziram as investigações do Caso JANENE – IPL 714/2009 (Procedimento Criminal Diverso nº 2006.70.00.018662-8/PR):

2 Trata-se de PCD instaurado a partir de representação policial de fls. 03/07 a partir de relatório de escutas telefônicas entre o Advogado de JOSE JANENE e o ex-assessor dele, respectivamente ADOLFO GOIS e ROBERTO BRASILIANO, os quais relatam a estreita ligação entre ALBERTO YOUSSEF e JOSE JANENE em reunião prévia antes da oitiva dos assessores do segundo, que teriam recebido recursos escusos, inclusive do escândalo do "mensalão".

#### Relatório de fls. 120/126 – Volume I

3. O primeiro é a apuração da real participação de ALBERTO YOUSSEF na prática de lavagem de dinheiro levada a efeito por JOSE JANENE e outros, conhecida como "Mensalão" e que ensejou ação penal ora em trâmite no Supremo Tribunal Federal (fls. 02/50).

#### Relatório de fls. 118/125 – Volume III

**05.** É o que se verifica também no resumo das investigações realizado pelo Ministério Público Federal em manifestação de fls. 230/238 do mesmo Inquérito Policial:

1. A presente Representação Criminal foi instaurada a fim de investigar a participação de Alberto Youssef em crimes financeiros e de lavagem de dinheiro relacionados ao ex-deputado federal José Mohamed Janene, especialmente por manter contatos comerciais com a Corretora de Valores Bônus Banval em São Paulo, indicada pela CPMI dos Correios como responsável por captar recursos desviados por Marcos Valério no escândalo "Mensalão" e repassá-los a pessoas indicadas por José Janene, dentre elas, Stael Fernanda Rodrigues Janene, Rosa Alice Valente e Meheidin Hussein Jenani, investigadas por ocultar bens do ex-deputado.

Consta nos autos e-mail (fls. 51/53) relatando que José Mohamed Janene estaria utilizando-se de interpostas empresas para ocultação de ativos. Para tanto, manteria a empresa CSA - Project Finance (sediada na Rua Pedroso Alvarenga em São Paulo, onde, segundo a "denúncia", localiza-se o "Quartel General dos mensaleiros e seus funcionários") com o objetivo de aliciar empresários com dificuldades financeiras e transferir às empresas destes quantias elevadas em dinheiro. Em uma ocasião, José Janene, coercitivamente, teria promovido o afastamento dos sócios originários da administração da empresa, passando a administrá-la de fato e tentando transferir, posteriormente, parte dos bens adquiridos por esta para a empresa J N RENT A CAR (CNPJ nº 07.353.344/0001-23), de propriedade de Assad Janani, irmão de José Janene.

**06.** Indiscutível, portanto, que o Juiz Titular atuou perante o STF como “auxiliar de justiça” da Ministra Rosa Weber (inciso I do art. 252) e-ou como “juiz em outra instância”, eis que convocado ao STF (inciso III, do art. 252). Nessas condições, estava impedido de exercer a jurisdição em primeira instância “*pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão*”.

**07.** É fora de dúvida, portanto, que o caso dos autos evidencia atuação com impedimento de jurisdição, motivo pelo qual são nulas as decisões proferidas pelo Juiz Federal Sérgio Moro, após o retorno de sua convocação no STF.

**08.** Fundamental lembrarmos das palavras do grande **Canotilho**:

Assiste-se a uma onda de inimizade legal, cuja conformidade com o Estado Democrático de Direito é mais que questionável. O juiz não é a simples boca da palavra da lei, mas também não pode e não deve substituir-se à Constituição e à Lei. (...) **A Constituição consagrou um Estado Democrático de Direito e não um Estado de Juizes.** (g.n., Direito Constitucional, Almedina, Coimbra, 1981, p. 92).

**POSTO ISTO,**

diante do exposto, é o presente pedido para o fim de Vossa Excelência reconhecer, liminarmente, sua suspeição e seu impedimento para julgar o processo-crime de autos nº **5083376-05.2014.404.7000**, na forma do art. 99 do CPP. Sucessivamente, não sendo esse o entendimento, requer-se o conhecimento e processamento da presente exceção, com a posterior remessa ao TRF da 4ª Região, na forma do art. 100 do CPP, para que o Tribunal julgue procedente a exceção e determine a redistribuição na forma da lei.

Pedem deferimento.

Curitiba, 20 de janeiro de 2015

**JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO**  
O.A.B./PR nº 8.862

**ROBERTO LOPES TELHADA**  
O.A.B./SP nº 24.509

**ANTONIO ACIR BREDÁ**  
O.A.B./PR nº 2.977

**EDWARD ROCHA DE CARVALHO**  
O.A.B./PR nº 35.212

**JULIANO BREDÁ**  
O.A.B./PR nº 25.717

**JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO**  
O.A.B./PR nº 19.114

**DANIEL MÜLLER MARTINS**  
O.A.B./PR nº 29.308

**BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS**  
O.A.B./PR nº 57.632

**FLÁVIA TREVIZAN**  
O.A.B./PR nº 32.580

**LEANDRO PACHANI**  
O.A.B./SP nº 274.109